



UBERABA/MG, 03 DE JUNHO DE 2026

AO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf

Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC

E-MAIL: licitacao@codevasf.gov.br

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 90003/2026

PROCESSO Nº: 59500.003753/2025-45-e

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.664.871/0001-97, com sede na Av. Cel. Cacildo Arantes, 241, Parque Hillea, na cidade de Uberaba/MG, por seu representante legal infra assinado, fabricante nacional de tubos e conexões em PVC destinados aos mercados de saneamento, irrigação e infraestrutura, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, nos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, na Lei nº 14.133/2021 aplicada subsidiariamente pelo próprio edital e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 5.2.1 do Edital que estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura está marcada para o dia 10/06/2026, e que o próprio preâmbulo fixa o limite regulamentar de recebimento para o dia 03/06/2026, a presente peça protocolada nesta data é plenamente tempestiva.

SÍNTESE DA CONTRATAÇÃO

A presente licitação possui valor estimado superior a R\$ 91 milhões e tem por objeto o registro de preços para fornecimento, transporte, carga, descarga, montagem e adequado funcionamento de sistemas de irrigação destinados a diversos Estados da Federação.

Entretanto, a modelagem adotada reúne em grupos indivisíveis uma multiplicidade de bens, equipamentos, serviços comuns, serviços técnicos especializados e atividades típicas de implantação de sistemas.

O resultado prático é a exclusão de fabricantes especializados, como a Impugnante, que possui plena capacidade para fabricação dos tubos e conexões integrantes dos sistemas, mas não atua na execução dos serviços acessórios agregados ao objeto.

Tal circunstância afronta princípios básicos das contratações públicas e restringe indevidamente a competitividade do certame.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações promovidas pelas empresas estatais devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia e competitividade.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF igualmente prestigia a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto. A estruturação do certame deve buscar a ampliação da disputa e não sua restrição.

Todavia, o edital foi estruturado de forma a concentrar em **um único contratado obrigações de naturezas completamente distintas**, restringindo o universo de participantes apenas às empresas integradoras que possuam simultaneamente capacidade de fornecimento, logística, instalação, montagem e comissionamento. Tal situação reduz a competição efetiva e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

SISTEMA (KIT) ÚNICO REUNINDO BENS, SERVIÇOS COMUNS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O edital estruturou o objeto licitado em kits indivisíveis que reúnem, em uma única contratação, diversos bens, equipamentos e serviços de naturezas distintas. Cada kit é composto por tubos e conexões, motobombas, reservatórios, componentes hidráulicos e componentes elétricos, além de contemplar atividades de transporte, instalação, montagem, comissionamento e entrega do sistema em pleno funcionamento.

No Acórdão nº 980/2018 – TCU – Plenário (Processo TC-027.227/2014-6), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, o TCU rejeitou as justificativas e aplicou multa legal pessoal aos gestores e ordenadores de despesas que aprovaram editais aglutinando serviços divisíveis sem a devida segregação e planejamento adequado (Acórdão 980/2018).

O Tribunal frisou que a deficiência na modelagem do objeto impede a participação de empresas especialistas de médio porte e afeta o caráter competitivo do certame (Acórdão 980/2018).

A fusão forçada de fornecimento de materiais com serviços complexos de engenharia promovida pela CODEVASF repete esse vício gravíssimo, gerando o mesmo cenário restritivo já condenado pelo Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, a Administração passou a exigir que um único contratado seja responsável não apenas pelo fornecimento dos materiais e equipamentos que compõem o sistema de irrigação, mas também pela execução de todos os serviços necessários à sua implantação e operacionalização, concentrando em um único objeto contratual atividades pertencentes a segmentos econômicos distintos e normalmente executadas por empresas especializadas em áreas específicas.

Trata-se de objetos pertencentes a mercados distintos, fabricados por agentes econômicos distintos e normalmente contratados de forma independente. A opção pelo agrupamento integral elimina a participação de fornecedores especializados e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que o parcelamento constitui regra sempre que houver viabilidade técnica e econômica.

A Administração somente pode afastar o parcelamento mediante justificativa técnica robusta e demonstrável. No presente caso, não se identifica motivação suficiente que demonstre a inviabilidade da contratação por lotes autônomos.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A restrição à competitividade decorrente da modelagem adotada no edital é concreta, objetiva e facilmente demonstrável. A Impugnante é fabricante nacional de tubos e conexões em PVC, possuindo capacidade industrial, estrutura produtiva, qualificação técnica e experiência para fornecer parcela significativa dos materiais que compõem os sistemas de irrigação licitados. Trata-se, portanto, de empresa plenamente apta a atender parte relevante do objeto pretendido pela Administração.

Todavia, a Impugnante não atua na execução de instalação hidráulica, instalação elétrica, comissionamento de sistemas ou implantação de projetos de irrigação em campo, atividades estas que possuem natureza distinta da fabricação e fornecimento de materiais hidráulicos. Embora tais serviços possam ser executados por empresas especializadas do setor, a modelagem adotada pelo edital exige que um único licitante seja responsável simultaneamente pelo fornecimento dos materiais e pela execução de todos os serviços especializados associados à implantação dos sistemas.

Como consequência, a Impugnante, apesar de possuir plena capacidade para fornecer os tubos e conexões que integram os kits licitados, fica impedida de participar diretamente da disputa. A mesma situação alcança inúmeros outros fabricantes nacionais especializados em componentes específicos do sistema de irrigação, que também deixam de competir em razão da exigência de execução conjunta de atividades que extrapolam suas áreas de atuação econômica.

Essa estruturação reduz artificialmente o universo de potenciais participantes, restringe a competição e limita a possibilidade de a Administração receber propostas diretamente dos fabricantes dos materiais que compõem o objeto licitado. Em última análise, tal cenário afronta os princípios da competitividade, da isonomia, da ampliação da disputa e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pilares fundamentais que devem nortear qualquer procedimento licitatório.

INADEQUAÇÃO DA MODELAGEM ADOTADA: PRESENÇA DE ART, ENGENHARIA, COMISSIONAMENTO E MONTAGEM

Sob a ótica da modelagem da contratação, merece especial destaque o fato de que o Termo de Referência não se limita ao fornecimento de materiais e equipamentos, mas prevê a execução de diversas atividades técnicas associadas à implantação dos sistemas de irrigação. Dentre elas, incluem-se a elaboração de layout, a instalação dos componentes, a montagem dos sistemas, o comissionamento dos equipamentos, a entrega da solução em pleno funcionamento e a utilização de profissionais técnicos especializados para a execução dessas atividades.

Tais exigências demonstram que o objeto licitado extrapola significativamente o mero fornecimento de bens padronizados, incorporando etapas de natureza técnica e operacional diretamente relacionadas à implantação e ao funcionamento dos sistemas. Há, portanto, inequívoca presença de atividades técnicas especializadas e de responsabilidades típicas de execução em campo, circunstância que exige especial atenção quanto à adequada caracterização do objeto licitado, à modalidade de contratação adotada e à observância dos princípios da competitividade e da ampla participação dos agentes econômicos potencialmente interessados.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 980/2018 – Plenário**, enfatizou a necessidade de compatibilidade entre a natureza efetiva do objeto e a modelagem licitatória adotada, especialmente quando a contratação envolve fornecimento associado à execução de serviços técnicos ou atividades típicas de engenharia.

Embora o presente objeto não se confunda com o caso concreto analisado naquele precedente, o entendimento do TCU é plenamente aplicável: a Administração deve observar a efetiva natureza da contratação e não apenas sua denominação formal.

A presença de montagem, comissionamento, instalação e responsabilidade pelo adequado funcionamento do sistema demonstra que o objeto ultrapassa a simples aquisição de bens.

INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO

O Sistema de Registro de Preços destina-se, em regra, à contratação futura de bens e serviços padronizados, de demanda variável e repetitiva.

Entretanto, o objeto licitado exige:

- deslocamento aos locais indicados;
- instalação;
- montagem;
- comissionamento;
- entrega em funcionamento.

Não se trata de mera aquisição futura de produtos. Trata-se da efetiva implantação de sistemas. O próprio Acórdão TCU nº 980/2018 xPlenário alertou para os riscos da utilização de modelagens incompatíveis com a natureza real do objeto contratado. Dessa forma, impõe-se que a CODEVASF demonstre de forma objetiva a adequação do SRP para contratação dessa natureza.

EXIGÊNCIA DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NÃO CORRELATOS AO SEGMENTO INDUSTRIAL DOS FABRICANTES

A modelagem adotada pelo edital impõe ao futuro contratado a responsabilidade simultânea pelo fornecimento de materiais e equipamentos, bem como pela execução de atividades acessórias e especializadas, tais como transporte, disponibilização de mão de obra técnica, instalação, montagem e comissionamento dos sistemas. Trata-se de exigência que reúne, em um único objeto contratual, obrigações de naturezas distintas e pertencentes a segmentos econômicos diversos, exigindo do licitante uma estrutura operacional ampla e multifacetada, capaz de abranger desde a fabricação ou fornecimento de produtos até a execução de serviços técnicos especializados em campo.

Entretanto, tais exigências não guardam relação direta com a atividade econômica desempenhada por fabricantes de tubos e conexões, como é o caso da Impugnante. Empresas industriais especializadas possuem capacidade técnica, produtiva e operacional para fabricar e fornecer os materiais que compõem os sistemas licitados, mas não necessariamente atuam na execução de serviços de instalação hidráulica e elétrica, montagem de equipamentos, comissionamento ou implantação de sistemas completos de irrigação. Ao exigir que um único licitante reúna todas essas competências, o edital acaba por excluir da disputa fabricantes especializados que, embora plenamente aptos a fornecer parcela substancial do objeto, não desenvolvem atividades acessórias alheias ao seu ramo de atuação.

Na prática, a consequência direta dessa modelagem é a concentração da disputa em um número reduzido de empresas integradoras, capazes de reunir simultaneamente fornecedores, equipes técnicas, logística, equipamentos e serviços especializados. Com isso, restringe-se significativamente o universo de potenciais concorrentes, reduzindo a participação de fabricantes que poderiam oferecer produtos diretamente à Administração em condições mais competitivas.

Embora não haja direcionamento expresso ou indicação nominal de fornecedor específico, verifica-se evidente direcionamento indireto decorrente da própria forma de estruturação do objeto licitado. A concentração de materiais, equipamentos, mão de obra especializada e serviços de implantação em um único lote cria barreiras artificiais de acesso ao certame, favorecendo determinado perfil empresarial em detrimento de fabricantes especializados. Tal circunstância compromete os princípios da isonomia, da competitividade, da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de restringir injustificadamente a concorrência e reduzir as possibilidades de obtenção de condições mais favoráveis para o interesse público.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

A manutenção do modelo atualmente previsto poderá acarretar:

- redução da competitividade;
- diminuição do número de propostas;
- aumento dos custos da contratação;
- **exclusão de fabricantes especializados;**
- **potencial comprometimento da economicidade;**
- risco de questionamentos perante os órgãos de controle.



O parcelamento do objeto, ou ao menos a segregação dos materiais dos serviços especializados, mostra-se medida mais compatível com os princípios licitatórios e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão cautelar do certame até a apreciação definitiva dos pontos suscitados;
- c) a apresentação da justificativa técnica e econômica que fundamentou a não adoção do parcelamento do objeto;
- d) a revisão da modelagem da contratação, promovendo-se o parcelamento dos componentes passíveis de contratação independente;
- e) **subsidiariamente, a criação de lotes específicos que permitam a participação direta de fabricantes dos materiais integrantes dos sistemas;**
- f) a apresentação detalhada da metodologia utilizada para formação dos preços referenciais, em observância ao entendimento consolidado pelo Acórdão TCU nº 3.224/2020-Plenário;
- g) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais, caso sejam promovidas alterações na modelagem da contratação;
- i) o provimento integral da presente impugnação, adequando-se o edital aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 03 de Junho de 2026

MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 546.687.436-15 RG: MG3.224.676 SSP/MG
POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA
CNPJ Nº 41.664.871/0001-97